

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2011

(Apensados: Projetos de Lei nºs 7.903/10 e 7.951/10)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, tem por escopo acrescentar inciso ao art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a fim de determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Tais entidades são o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), as Confederações, Federações e Clubes Esportivos.

À proposição em exame foram apensados dois outros projetos, a saber:

1. **Projeto de Lei nº 7.903, de 2010**, de autoria do Deputado Lira Maia, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional nos jogos oficiais de futebol e, ainda, prevê a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado ou do Distrito Federal nos jogos de futebol oficiais realizados em seu território.

2. Projeto de Lei nº 7.951, de 2010, de iniciativa do Deputado Márcio Marinho, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados em território nacional.

Os projetos em comento, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos às Comissões de Turismo e Desporto, Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Turismo e Desporto opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, principal, com a adoção do substitutivo que oferece, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.903, de 2010, e 7.951, de 2010, apensados.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação do projeto principal e pela rejeição das proposições apensadas e do substitutivo oferecido pela Comissão de Turismo e Desporto.

Assim, a matéria chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também opinar sobre o mérito, a teor do que dispõe a alínea “I” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que concerne ao exame dos aspectos formais das proposições em análise, nada há a obstar ao seu prosseguimento. Eis que a matéria é de competência legislativa da União e insere-se nas atribuições do Congresso Nacional, por iniciativa de qualquer de seus membros, devendo ser disciplinada por meio de lei ordinária.

Relativamente aos aspectos materiais, todas as proposições apresentam-se constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendo que a iniciativa é de todo meritória. Sem dúvida, a matéria ora examinada alcança o seu objetivo, qual seja, o de trazer o Hino Nacional para o cotidiano das pessoas,

sobretudo no momento da abertura de competições esportivas de âmbito nacional, quando afloram nos presentes fortes sentimentos de pertencimento.

De sorte que, dos três projetos em análise, o que melhor promove o símbolo nacional e nesse sentido se apresenta mais oportuno e objetivo é o projeto principal oriundo da Casa Irmã.

Quanto ao Substitutivo oferecido pela Comissão de Turismo e Desporto, creio que a proposição amplia em excesso o escopo da matéria, detalhando desnecessariamente determinados aspectos, tais como: tornar obrigatória a tonalidade de si bemol para qualquer execução instrumental do Hino Nacional; determinar que o canto do Hino Nacional far-se-á em coro vocal sempre em uníssono; proibir as vocalizações à capela ou com acompanhamento instrumental do Hino Nacional; permitir a reprodução da execução eletrônica do Hino Nacional, que as pessoas poderão acompanhar cantando em conjunto; proibir gritarias, algazarras ou assobios após a execução do Hino.

Ao meu sentir, contudo, entendo que a proposição principal deva ser ampliada, no que tange à execução do Hino Nacional, mas apenas para determinar que seja executado integralmente, e não apenas duas partes do poema conforme prevê o inciso IV do art. 24 da Lei nº 5.700/1991, e estando os presentes em posição de respeito, nos termos da emenda substitutiva que ora ofereço em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, principal, bem como dos Projetos de Lei nºs 7.903, de 2010 e 7.951, de 2010, apensados; e, ainda, do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto. Quanto ao mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.387, de 2011, principal, com a adoção do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.903, de 2010, 7.951, de 2010, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2011

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para determinar que o Hino Nacional seja executado na abertura das competições esportivas nacionais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 24, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....
IV – Nos casos de simples execução instrumental ou vocal, o Hino Nacional será tocado ou cantado integralmente, sem repetição; (NR)

.....
Art. 2º O art. 25, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e § 5º:

“Art. 25.

.....
IIII – na abertura das competições esportivas organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de

Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (NR)

§ 5º Em qualquer hipótese, o Hino Nacional deverá ser executado integralmente e todos os presentes devem tomar atitude de respeito, conforme descrita no caput do art. 30 desta Lei. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator